

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO: 202534222
RECURSO: Apelação Cível
PROCESSO: 202500827409
RELATOR: SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
APELANTE GUSTAVO DOS SANTOS MONTEIRO Advogado: DANIEL SILVA MOURA
APELANTE INGRID ANGÉLICA DOS SANTOS Advogado: DANIEL SILVA MOURA
APELADO HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A Advogado: IGOR MACEDO FACO

EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL.
AÇÃO DE
OBRIGAÇÃO DE
FAZER C/C
INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS
COM PEDIDO DE
TUTELA DE
URGÊNCIA.
SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA.
RECURSO DOS
AUTORES.
TRANSTORNO DO
ESPECTRO AUTISTA
EM NÍVEL DE
SUPORTE 3 -
GRAVE. PRESCRIÇÃO
DE MEDICAMENTO
DE USO
DOMICILIAR À BASE
DE CANABIDIOL.
LICITUDE DA
RECUSA DE
COBERTURA.
AUSÊNCIA DE
OBRIGATORIEDADE
DO PLANO DE
SAÚDE NAS
HIPÓTESES EM QUE
O MEDICAMENTO
NÃO POSSUI FINS
ANTINEOPLÁSICOS
OU
CORRELACIONADOS,
QUANDO NÃO SE
TRATA DE HOME
CARE, OU AINDA
QUANDO NÃO
INCLUSO NO ROL DA
ANS PARA
TRATAMENTO**

DOMICILIAR – ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM O RECENTE POSICIONAMENTO DO STJ (RESP 2.071.955/RS). PRECEDENTES DO STJ, BEM COMO DESTA CASA E DE OUTROS TRIBUNAIS DO PAÍS.SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Autor que foi diagnosticado, aos 4 anos, com Transtorno do Espectro Autista em Nível de Suporte 3 (Grave), apresentando agressividade grave, *deficit* sensorial, deficit cognitivo, transtornos comportamentais, deficiência intelectual e de funcionalidade, não verbal, seletividade alimentar, sinais de *flapping* e dificuldade de compreensão.

2. Prescrição de tratamento à base de canabidiol -CBD BROAD SPECTRUM 3000MG/100MG - UP LINE OIL – ISOSPEC. Necessidade comprovada nos autos.

3. Operadora de plano de saúde que não está obrigada a fornecer medicamento de uso domiciliar que não se enquadra nas hipóteses taxativamente previstas no art. 10, VI, parte final, da Lei nº 9.656/98.

Precedentes do STJ, bem como desta Casa e de outros Tribunais do país.

4. A regra que impõe a obrigação de cobertura de tratamento ou procedimento não listado no rol da ANS (§ 13) não alcança as exceções previstas nos incisos do caput do art. 10 da Lei 9.656/1998, de modo que, salvo nas hipóteses estabelecidas na lei, no contrato ou em norma regulamentar, não pode a operadora ser obrigada à cobertura de medicamento de uso domiciliar, ainda que preenchidos os requisitos do § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998.

5. Resolução Normativa nº 487/2022 da ANS, segundo a qual apenas beneficiários de plano de saúde que aderirem ao contrato acessório – naturalmente com o recálculo da contraprestação devida – terão assegurado o direito ao fornecimento de medicação para uso domiciliar, com exceção das hipóteses taxativamente previstas no art. 10, VI, parte final, da Lei 9.656/98, o que não ocorre no caso presente.

**6. RECURSO
CONHECIDO A QUE
SE NEGA
PROVIMENTO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Grupo I, da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por unanimidade de votos, em **conhecer do recurso paralhe NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Aracaju/SE, 04 de Julho de 2025.

DESA. SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **GUSTAVO DOS SANTOS MONTEIRO**, representado por sua genitora, que é também autora/apelante, **INGRID ANGELICA DOS SANTOS**, em face da sentença proferida pela 9ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE, nos autos da *Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais* (processo n. 202310901790), ajuizada em face de **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.**

Eis o teor do dispositivo sentencial:

"(...) No caso em comento, porém, busca o autor cobertura de medicamento, cuja cobertura não se encontra prevista no plano contratado. Assim, no presente caso, há de se respeitar o princípio *pacta sunt servanda*, uma vez que não se reconheceu a abusividade na conduta do plano de saúde requerido, de maneira que este só será obrigado na exata medida do plano contratado e das demais legislações aplicáveis ao caso. (...)

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, este Juízo **JULGA IMPROCEDENTES os pedidos autorais.**

Ainda, à luz do princípio da causalidade, **o ônus da sucumbência devem ser suportados pela parte autora, que deu causa à propositura da ação, assim condeno o autor ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, §2º, CPC, ficando, todavia, a sua exequibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §8º, do mesmo diploma legal, em razão do benefício da justiça gratuita, ora deferido por este Juízo, à parte autora, haja vista esta ser menor de idade.(...)"**

Em suas razões, alega a parte autora ter sido diagnosticada *"com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nível 3 de suporte — o mais severo —, apresentando diversos sintomas decorrentes do seu diagnóstico, tais como deficit sensorial e cognitivo, transtornos comportamentais, deficiência intelectual e funcional, agressividade e ausência de comunicação verbal, conforme se depreende do relatório médico acostado aos autos."*

Assim, tecendo considerações sobre o direito à saúde e à dignidade humana, assevera a sua necessidade de acompanhamento médico especializado e terapias intensivas, de modo que as exceções trazidas no art. 10, inciso VI, da Lei nº 9.656/1998, para a cobertura de medicamento de uso domiciliar, não poderiam ter uma interpretação taxativa, quando atingem o garantismo constitucional para enaltecer o capital.

Por outro lado, refere o disposto no art. 10, §13, da Lei 9.656-98, que determina a cobertura pelos planos de saúde, na hipótese de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente, que não estejam previstos no rol referido no §12, desde que exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico, como seria o caso dos autos, em que estudos recentes de instituições de renome internacional, teriam demonstrado eficácia do tratamento à base de canabidiol para as pessoas portadoras de Autismo.

Requer, ao final, seja conhecido e provido o recurso para reformar a sentença, julgando procedentes os pedidos autorais, no sentido de determinar à ré o fornecimento do medicamento CBD BROAD SPECTRUM 3000MG/100MG - UP LINE OIL - ISOSPEC, para uso domiciliar, pelo prazo necessário ao bom tratamento do Autor, condenando-a ainda ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Contrarrazões apresentadas em 16/05/2025.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do apelo, consoante parecer assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

1. Demandante diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista em Nível de Suporte 3 que apresenta agressividade grave, deficit sensorial, deficit cognitivo, transtornos comportamentais, deficiência intelectual e de funcionalidade, não verbal, seletividade alimentar, sinais de flapping e dificuldade de compreensão.

2. Prescrição de tratamento a base de canabidiol. Necessidade e urgência comprovadas. Suficiência dos elementos de prova nesse sentido.

3. Operadora de plano de saúde não está obrigada a fornecer medicamento de uso domiciliar que não se enquadra nas hipóteses taxativamente previstas no art. 10, VI, parte final, da Lei nº 9.656/98. Precedentes do STJ e do TJSE.

4. Resolução Normativa nº 487/2022 da ANS, segundo a qual apenas beneficiários de plano de saúde que aderirem ao contrato acessório – naturalmente com o recálculo da contraprestação devida – terão assegurado o direito ao fornecimento de medicação para uso domiciliar, com exceção das hipóteses taxativamente previstas no art. 10, VI, parte final, da Lei 9.656/98, o que não ocorre no caso presente.

5. Sentença irretorquível. Pelo desprovimento do recurso.”

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, passa-se à análise de mérito do recurso.

Na origem, trata-se de *Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência*, em que o Demandante afirma que foi diagnosticado com Transtorno do Espectro do Autista, nível de suporte 3, agressivo, com deficit intelectual e de funcionalidade, não verbal e agressivo grave, afirmando que o Médico que o acompanha prescreveu tratamento com CBD BROAD SPECTRUM, COM THC FREE 0,0%, COM CBD 3000MG/100MG, MARCA UP LINE OIL – ISOSPEC, por tempo indeterminado, em doses de 14 (catorze) gotas 3X ao dia (manhã, meio dia e noite) e aumento de 3 (três) gotas a cada 2 (dois) dias até atingir o sono desejado. Além disso, reparação moral no valor de R\$ 10.000,00.

Em sede de defesa, a HAPVIDA sustenta, em síntese, a ausência de obrigatoriedade do plano de saúde, argumentando inexistir urgência ou emergência para o caso ora relatado, bem como que o medicamento indicado, por não ter natureza quimioterápica e por ser de uso doméstico, seu fornecimento seria expressamente excluído de cobertura, consoante previsão contida no art.10, inciso VI, da Lei nº 9.656/98.

A sentença julgou improcedentes os pedidos autorais.

O cerne da questão, portanto, está em avaliar o acerto da sentença, averiguando-se a pertinência e obrigatoriedade de o plano de saúde fornecer a medicação de uso domiciliar e à base de canabidiol requerida, bem como a configuração de dano moral a ser indenizado na hipótese.

Pois bem.

A saúde é um bem relevante à dignidade da pessoa humana tendo, neste sentido, sido reconhecida pela Carta Magna de 1988 como direito fundamental do homem, merecendo, assim, maior destaque e zelo, pelo que não deve o Poder Público colocar óbices à garantia desse direito.

Analisando detidamente os autos, constato que a discussão do presente recurso não diz respeito à patologia do Autor, ora Apelante, e nem à necessidade ou à indicação/eficácia do tratamento que lhe foi prescrito.

A *vexata questio* discute se o plano de saúde, ora Recorrente, está obrigado a fornecer o medicamento pleiteado para uso domiciliar.

Depois de me debruçar sobre a matéria e em observância ao mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entendo que o presente recurso não merece provimento. Explico.

A Lei nº 9.656/98, que trata dos planos e seguros privados de assistência à saúde, mais especificamente em seu art. 10, inciso VI, dispõe que os planos de saúde NÃO são obrigados a fornecer medicamento para uso domiciliar, a menos que se tratem de cobertura de tratamentos antineoplásicos ou correlacionados de uso oral, ambulatoriais, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia, in verbis:

“Art. 10.É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:

(...).

VI – Fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas ‘c’ do inciso I e ‘g’ do inciso II do art. 12.”

(...)

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

I - quando incluir atendimento ambulatorial:

(...)

c) cobertura de tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes;

(...)

II - quando incluir internação hospitalar:

(...)

g) cobertura para tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia, na qualidade de procedimentos cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação hospitalar; (...).”

Ressalto que, apreciando o tema, o Superior Tribunal de Justiça, justamente em caso em que se pretendia o fornecimento de medicamento à base de cannabidiol para uso domiciliar, à pessoa com Transtorno do Espectro Autista Grave, como na hipótese, assim se posicionou:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. COBERTURA DE SESSÕES DE PSICOPEDAGOGIA. NATUREZA DO TRATAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRATAMENTO COM CANABIDIOL. USO DOMICILIAR. LICITUDE DA RECUSA DE COBERTURA.1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. **É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (*home care*) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim – situações excepcionais não verificadas neste caso.** 4. Agravo conhecido para conhecer em parte do Recurso Especial, e, na extensão, dar-lhe provimento.(AREsp n. 2782.582/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/04/2025, DJEN de 6/5/2025)

RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 282/STF. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR NÃO LISTADO NO ROL DA ANS. CANABIDIOL PRATI-DONADUZZI. PRESCRIÇÃO QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO §13 DO ART. 10 DA LEI 9.656/1998.1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 06/01/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/01/2023 e concluso ao gabinete em 23/05/2023. 2. **O propósito recursal é decidir sobre a obrigação de cobertura, pela operadora de plano de saúde, de medicamento de uso domiciliar não previsto no rol da ANS (Canabidiol Prati-Donaduzzi), cuja prescrição atende aos requisitos do §13 do art. 10 da Lei 9.656/1998. (...).** 5. A Lei 9.656/1998, especificamente no que tange às disposições do inciso VI e do §13, ambos do art. 10, deve ser interpretada de modo a harmonizar o sentido e alcance dos dispositivos para deles extrair a regra que prestigia a unidade e a coerência do texto legal. 6. **A regra que impõe a obrigação de cobertura de tratamento ou procedimento não listado no rol da ANS (§**

13) não alcança as exceções previstas nos incisos do caput do art. 10 da Lei 9.656/1998, de modo que, salvo nas hipóteses estabelecidas na lei, no contrato ou em norma regulamentar, não pode a operadora ser obrigada à cobertura de medicamento de uso domiciliar, ainda que preenchidos os requisitos do § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998.7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp n. 2.071.955/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024).

Em outro julgado, o STJ reiterou o seu entendimento no sentido de que "... inexistente abuso na cláusula contratual que desonere os planos de saúde do custeio de medicamentos de uso domiciliar..." (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.094.615/CE, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024), naturalmente observando-se as exceções taxativamente previstas art. 12, I, "c" e II, "g", da Lei 9.656/98, quais sejam, para tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes e para tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia.

No mesmo sentido, já se pronunciou esta Casa, como se confere nos seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO COMINATÓRIA – RECUSA DE PLANO DE SAÚDE EM FORNECER SUPLEMENTO ALIMENTAR – SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS – AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE LEGAL OU CONTRATUAL EM CUSTEAR O MEDICAMENTO POSTULADO – É LÍCITA A EXCLUSÃO DE COBERTURA DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DOMICILIAR, À EXCEÇÃO DOS ANTINEOPLÁSICOS DE USO ORAL E DOS FÁRMACOS ADMINISTRADOS EM REGIME DE MEDICAÇÃO ASSISTIDA (HOME CARE) – PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 202100822282 Nº único: 0006935- 83.2020.8.25.0034 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Edivaldo dos Santos - Julgado em 09/02/2024.)

Consumidor e Processual Civil – Ação cominatória com pedido de indenização por dano moral – Sentença de improcedência – Apelação cível – Julgamento do Recurso Especial nº 2.023.060/SE – Reexame dos autos nos termos dos EREsp nºs 1.886.929/SP e 1.889.704/SP e das alterações trazidas pela Lei nº 14.454/2022 – Fornecimento de medicamento de uso oral e domiciliar – Inexistência de responsabilidade do plano de saúde – Sentença mantida. I – Hipótese em que, num primeiro julgamento, foi dado provimento parcial ao presente apelo, reformando-se a sentença para impor à parte requerida a

obrigação de cobrir o tratamento prescrito para a parte autora; II – No julgamento monocrático do REsp nº 2.023.060/SE, o Superior Tribunal de Justiça determinou o reexame dos autos tomando como parâmetro o julgamento dos EREsps nºs 1.886.929/SP e 1.889.704/SP bem como as alterações trazidas pela Lei nº 14.454/2022; III – Do exame dos autos, nota-se que a parte autora busca o fornecimento de medicamento de uso oral e domiciliar não atrelado a tratamento neoplásico e que não está incluído no rol da ANS; **IV – Nessas situações, a jurisprudência do STJ adota a compreensão de que “É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim” (AgInt no REsp n. 2.024.700/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 29/9/2023); V – A sentença de improcedência, então, não merece reforma; VI – Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível Nº 202000723013 Nº único: 0014417- 21.2019.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 12/12/2023)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – CUSTEIO DO MEDICAMENTO PASURTA PARA TRATAMENTO DE ENXAQUECA – TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM – RECURSO DA AUTORA – AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE LEGAL OU CONTRATUAL DE O PLANO DE SAÚDE CUSTEAR MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR, À EXCEÇÃO DOS ANTINEOPLÁSICOS ORAIS, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 202200727811 Nº único: 0010402-07.2022.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 10/11/2022).

Destaco que este também vem sendo o entendimento de outras Cortes de Justiça:

TJSP

“(…) MEDICAMENTO À BASE DE CANNABIDIOL. Medicamento de uso domiciliar, aplicado por meio de ingestão por via oral.Quanto aos medicamentos de uso domiciliar, a jurisprudência dominante e mais recente do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os

antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (*home care*) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim (arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN-ANS nº 338/2013 - atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN-ANS nº 465/2021). Exclusão de cobertura que se considera lícita. (TJ-SP - AC: 10163616620228260564, Relator: Viviani Nicolau, Data de Julgamento: 17/07/2023, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/07/2023)"(aspas nossas)

TJRS

"(...) COMPLEMENTA O LAUDO REFERINDO QUE O DEMANDANTE JÁ UTILIZOU VÁRIAS MEDICAÇÕES, TODAS SEM SUCESSO, MOTIVO PELO QUAL É INDICADO O USO IMEDIATO DE CANABIS MEDICINAL, CONFORME POSTULADO. A OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE, POR SUA VEZ, NEGOU O CUSTEIO DO FÁRMACO POR NÃO HAVER COBERTURA PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO PARA USO DOMICILIAR.II. A PAR DA INCIDÊNCIA DO CDC, NÃO SE MOSTRA ABUSIVA A NEGATIVA DE COBERTURA PERPETRADA, NO CASO CONCRETO. III. ACONTECE QUE É LÍCITA A EXCLUSÃO DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DOMICILIAR, ISTO É, AQUELES PRESCRITOS PELO MÉDICO ASSISTENTE PARA ADMINISTRAÇÃO EM AMBIENTE EXTERNO AO DA UNIDADE DE SAÚDE, SALVO OS ANTINEOPLÁSICOS ORAIS E CORRELACIONADOS, A MEDICAÇÃO ASSISTIDA (HOME CARE) E OS INCLUÍDOS NO ROL DA ANS PARA ESSE FIM. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 10, VI, E 12, I, C, E II, G, DA LEI Nº 9.656/98. IV. NESTAS CIRCUNSTÂNCIAS, CONSIDERANDO QUE OS MEDICAMENTOS EM QUESTÃO NÃO TEM FINS ANTINEOPLÁSICOS OU CORRELACIONADOS, NÃO SE TRATA DE MEDICAÇÃO ASSISTIDA (HOME CARE) E NÃO ESTÁ INCLUÍDA NO ROL DA ANS PARA O FIM DOMICILIAR, TORNA-SE INDEVIDA A COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE. V. CONSEQUENTEMENTE, IMPÕE-SE O DESPROVIMENTO DO RECURSO E A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. VI. DE ACORDO COM O ART. 85, § 11, DO CPC, AO JULGAR RECURSO, O TRIBUNAL DEVE MAJORAR OS HONORÁRIOS FIXADOS ANTERIORMENTE AO ADVOGADO VENCEDOR, LEVANDO EM CONTA O TRABALHO ADICIONAL REALIZADO EM GRAU RECURSAL, OBSERVADOS OS LIMITES ESTABELECIDOS NOS §§ 2º E 3º PARA A FASE DE CONHECIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 50189917820228210010 CAXIAS DO SUL, Relator: Jorge

André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 31/05/2023, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/05/2023)“(aspas nossas)

Menciono, finalmente, o parecer da douta Procuradoria, em que o *Parquet* Estadual assim se manifestou:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

1. Demandante diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista em Nível de Suporte 3 que apresenta agressividade grave, deficit sensorial, deficit cognitivo, transtornos comportamentais, deficiência intelectual e de funcionalidade, não verbal, seletividade alimentar, sinais de flapping e dificuldade de compreensão.

2. Prescrição de tratamento a base de canabidiol. Necessidade e urgência comprovadas. Suficiência dos elementos de prova nesse sentido.

3. Operadora de plano de saúde não está obrigada a fornecer medicamento de uso domiciliar que não se enquadra nas hipóteses taxativamente previstas no art. 10, VI, parte final, da Lei nº 9.656/98. Precedentes do STJ e do TJSE.

4. Resolução Normativa nº 487/2022 da ANS, segundo a qual apenas beneficiários de plano de saúde que aderirem ao contrato acessório – naturalmente com o recálculo da contraprestação devida – terão assegurado o direito ao fornecimento de medicação para uso domiciliar, com exceção das hipóteses taxativamente previstas no art. 10, VI, parte final, da Lei 9.656/98, o que não ocorre no caso presente.

5. Sentença irretorquível. Pelo desprovimento do recurso.”

Ante as relevantes razões alinhadas, resta exaustivamente demonstrado não haver **obrigação legal do plano de saúde no fornecimento do medicamento objeto da demanda, de uso domiciliar e à base de canabidiol - CBD BROAD SPECTRUM, COM THC FREE 0,0%, COM CBD 3000MG/100MG, MARCA UP LINE OIL – ISOSPEC.**

Se é assim, não configurada falha na prestação de serviço, uma vez ausente ato ilícito do fornecedor, donde se conclui **inexistir dano moral a ser reparado.**

Portanto, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Diante do exposto, **conheço do recurso para lhe NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se incólumes os termos da sentença de 1º grau.** Procedo à majoração dos honorários advocatícios devidos pelos autores ao requerido, de 10% para 11% (onze por cento) do valor da causa, nos termos do art.

85, §11, do CPC, mantida, porém, a sua suspensão, diante da gratuidade deferida à requerente pelo Juízo de 1º grau.

Declaro prequestionada toda a matéria constitucional e legal apresentada, a fim de evitar a interposição de Embargos de Declaração para fins apenas de prequestionamento, os termos do art. 1.025 do CPC.

É como voto.

Aracaju/SE, 04 de Julho de 2025.

DESA. SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
RELATOR